CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.317/05/1ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113988-17

Impugnante: Aldo Sport Ltda

Proc. S. Passivo: Umberto João de Rezende Daimond/Outra

PTA/AI: 02.000207798-83

Inscr. Estadual: 062.171516.0036

Origem: DF/BH-5

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Evidenciado subfaturamento apurado através do confronto entre as notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documentos fiscais, em junho de 2004, discriminando valores das mercadorias inferiores aos efetivamente praticados, caracterizando-se subfaturamento, apurado mediante confronto entre as referidas notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/96.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria consignando importância inferior ao efetivo valor da operação. Irregularidade apurada mediante o confronto entre documentos fiscais e extrafiscais, estes apreendidos com o próprio transportador.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VII, art. 55, Lei n.º 6.763/75, referentes ao mês de junho de 2004.

A caracterização da infringência decorre do confronto entre as notas fiscais emitidas (000296/000300) e documentos extrafiscais ("Notas Fiscais de Saída"), referentes às mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se a ocorrência do subfaturamento quando se observa, nos documentos extrafiscais, a citação do número da nota fiscal correspondente, a identificação, a quantidade e o preço das mercadorias comercializadas, consignando-se valores superiores aos destacados nas notas fiscais correspondentes.

Não há dúvida quanto à legitimidade dos documentos extrafiscais; expressam o valor real da operação, sendo que não foram trazidas aos autos provas cabais que refutassem tal constatação.

Nos termos do art. 89, RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto.

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

II - com documento fiscal que mencione como valor
da operação importância inferior ao real, no
tocante à diferença.

Cumpre ressaltar que a Multa Isolada exigida se amolda perfeitamente à infração cometida pela Impugnante.

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas ... são as seguintes:

(. . ./)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída: ...

Tendo em vista que a autuação está calcada em documentação que comprova a materialidade do ilícito e considerando, ainda, que as alegações da Impugnante não têm força probante para elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente

